

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2016

Insere a Seção V no Capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer regras de comercialização da provisão de conexão à internet.

SF/16672.19724-10

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei insere a seção V no capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, para estabelecer regras de comercialização da provisão de conexão à internet.

Art. 2º O capítulo III da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, passa a viger acrescido da seguinte seção V:

“Seção V

Da comercialização da provisão de conexão à internet

Art. 23-A A comercialização da provisão de conexão à internet observará o seguinte:

I – as franquias de consumo, as reduções contratuais de velocidade e as cobranças adicionais por volume de dados utilizado somente podem incidir durante os períodos de maior tráfego das redes, nos termos da regulação;

II – as franquias de consumo devem corresponder, no mínimo, a 20% do total da capacidade de tráfego da conexão em sua velocidade máxima contratada;

III – as reduções contratuais de velocidade devem preservar, no mínimo, 50% da velocidade máxima contratada, sem aplicação de cobranças adicionais;

IV – são permitidas cobranças adicionais por volume de dados utilizado exclusivamente para a não aplicação das reduções contratuais de velocidade após o término das franquias de consumo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos observado, recentemente, um movimento dos grandes provedores de conexão à internet em banda larga no sentido de estabelecer limites ao volume de dados disponibilizado para as conexões fixas.

É fato que os serviços de telecomunicações que suportam a oferta de conexão em banda larga à internet são prestados exclusivamente no regime privado. Por essa razão, a atuação do Poder Público na imposição de condições e de limites deve ser cautelosa e observar o equilíbrio entre os direitos e os deveres impostos às prestadoras. Desse modo, mantém-se a atratividade comercial da prestação dos serviços, evitando a falta de sua oferta.

Contudo, nitidamente, as propostas de alteração na forma de cobrança apresentadas pelas prestadoras não se mostram razoáveis e, pior, podem afetar significativamente a saudável concorrência que começa a se desenvolver entre as aplicações de vídeo sob demanda na internet e os serviços tradicionais de TV por assinatura (Serviço de Acesso Condicionado – SeAC). Configura-se, nesse caso, um desequilíbrio que precisa ser sanado.

Por essas razões, e considerando que a própria Lei Geral de Telecomunicações estabelece para o Poder Público o dever de adotar medidas que promovam a competição e a diversidade dos serviços, é necessária a intervenção do Legislativo a fim de estabelecer regras gerais relacionadas à comercialização dos serviços que viabilizam a conexão à internet.

Como se pode verificar, as regras são flexíveis, equilibradas e, além de permitir a remuneração adequada das empresas, estimulam o uso mais eficiente das redes de telecomunicações. Esse ganho de eficiência é obtido pelo estímulo ao uso dos serviços nos momentos de menor tráfego, quando não são aplicadas franquias de consumo, reduções de velocidade ou cobranças adicionais. Apenas nos momentos em que existe uma sobrecarga nas redes, ficam autorizadas medidas como franquias de consumo e redução de velocidade.

Deve-se destacar que esse sistema de cobrança que estimula o equilíbrio na demanda do tráfego colabora para a redução do custo de implantação de redes. Com isso, novas áreas tornam-se economicamente



SF/16672.19724-10

viáveis para a exploração dos serviços, expandindo a penetração do acesso à internet em banda larga no Brasil. Adicionalmente, com a redução dos custos para as prestadoras, tornam-se possíveis, inclusive, reduções nos preços cobrados dos usuários.

Diante do exposto, contamos com a colaboração dos nobres Senadores para uma rápida aprovação da proposta.

Sala das Sessões,

Senador Flexa Ribeiro

